



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.721492/2016-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.058 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>VIGILACO DO BRASIL LTDA</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012, 2014, 2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo o recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-063.256 - 5ª Turma da DRJ/JFA, cuja decisão foi proferida em sessão de 10 de maio de 2017, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

### PROCEDIMENTO FISCAL

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a manifestação de inconformidade:

O presente processo trata da exclusão da empresa do regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 – Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo nº 24 de 06 de dezembro de 2016, formalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano-MG.

O Auditor Fiscal relata na Representação Para Exclusão do Simples Nacional que a empresa tinha como objeto social "(...) Prestação de serviços de vigias e guardas noturnos, diurnos, segurança diária, cobranças, e limpeza pública e domiciliar em geral" (CNAE - 8011101 Atividades de vigilância e segurança privada), em 19/05/2016 alterou atividade econômica da sociedade para "(...) Limpeza em Prédios e domicílios, Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente, e Outras atividades de Serviços de segurança." (CNAE - 8121-4-00 Limpeza em prédios e em domicílios), tendo como atividade secundária "8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" e "8020-0/02 Outras atividades de serviços de segurança".

A Autoridade Tributária aduz verificou que os cargos ocupados pelos trabalhadores, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e a lotação corroboram com a atividade econômica preponderante exercida pela empresa. Conclui que:

“Em razão da atividade econômica exercida pela Vigilaço, a legislação que rege o SIMPLES NACIONAL a sujeita à tributação na forma do inciso VI do § 5º-C do art 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação devem ser tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.”

Afirma que a fiscalizada já foi incluída no simples nos anos de 2012 e de 2014 a 2016 e excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL em 2013. Entretanto, apresentou declaração de débitos e efetuou pagamentos em DAS (Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL) como optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive no ano 2013.

Complementa arguindo que a fiscalizada não apurou e não recolheu a CPP (Contribuição Patronal Previdenciária), apesar de intimada a prestar esclarecimentos a respeito do critério adotado pela empresa para o fim de apuração e recolhimento da CPP, nenhum esclarecimento foi formalmente prestado. A empresa declarou a GFIP inibindo o cálculo da contribuição patronal, ou seja, apurou as contribuições pela sistemática do SIMPLES NACIONAL na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e recolheu os valores incorretamente apurados em DAS.

O Auditor Fiscal esclarece que intimou a empresa a apresentar arquivos digitais MANAD da Contabilidade, Folha de Pagamento, Livro Caixa ou a escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão. A fiscalizada apresentou apenas o MANAD da Folha de Pagamento, e não houve manifestação, por escrito, a respeito da não apresentação dos arquivos e livros contábeis, não foram apresentados também os Plano de contas; Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado; Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado; Cópia de eventual processo judicial ou administrativo contra a Receita Federal do Brasil relacionados a contribuições previdenciárias ou contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos. O Senhor Eliton Honório da Silva, ao comparecer a delegacia da Receita Federal em Montes Claros, afirmou que a empresa não dispõe de escrituração contábil e/ou fiscal.

O Auditor Fiscal verificou que houve omissão, de forma reiterada, na folha de pagamento da empresa e na GFIP de segurados empregados que lhe prestaram serviço durante o período fiscalizado. A empresa, descumpriu, portanto, de forma reiterada, a legislação do SIMPLES NACIONAL.

Desta forma, conclui que os fatos que excluem a empresa do SIMPLES NACIONAL são:

- a. embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que está obrigada.
- b. falta de escrituração do livro-caixa. c. omitir segurado de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou da GFIP.

Afirma que a prática das infrações implica exclusão e produz efeitos a partir do mês em que foram incorridas as infrações, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário

seguintes, nos termos dos incisos II, VIII e XII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o §1º do referido art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

## **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

### **I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

O contribuinte afirma que a Manifestação de Inconformidade é tempestividade, não sendo causa de nulidade, a ausência de indicação do lote a que se refere o ADE, uma vez que foi enviado pelos correios.

### **II- PRELIMINARMENTE**

A defendente assevera que não teve a intenção de omitir a entrega de toda a documentação solicitada, entretanto o contribuinte não tem acesso ao Inquérito Policial que está na Delegacia da Polícia Federal em Governador Valadares, envolvendo funcionário da Contabilidade terceirizada.

### **III-MÉRITO**

A empresa argui que houve cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ofensa ao artigo 5º, inc. LV da CF/88, quando o Auditor Fiscal, mesmo após os esclarecimentos prestados pela Impugnante, não solicitou cópia do Inquérito Policial, no qual fica demonstrado que a fiscalizada não estava envolvida com as atitudes ilícitas praticadas por um funcionário da Contabilidade terceirizado, os nomes sonogados em folha de pagamento são objeto da fraude praticada por terceiro. Sendo assim, ao contribuinte, o máximo o que pode ser imputado é uma infração administrativa.

Complementa, afirmando que não houve negativa de entrega dos documentos, mas os documentos não espelhavam a realidade, visto que o funcionário terceirizado incluía dados na GFIP e depois os eliminava dos relatórios de folhas de pagamento. As pessoas sonogadas em folha de pagamento são resultado da fraude. Segundo o contribuinte *“ao analisar cada alegação, percebe-se que supostamente cada uma delas foi, em tese praticada uma única vez, portanto, descabida a aplicação de pena de impedimento de se optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei complementar 123 pelos próximos três anos”*.

Argui que o Procedimento Fiscal teve como fundamentação sobras de recolhimentos, a impugnante foi vítima de uma operação fraudulenta, não podendo ser penalizado por essa razão. Além disso, o fato da empresa ser excluída e depois aderir à sistemática fere o princípio da segurança jurídica.

### **IV- DO DIREITO**

A defendente destaca o princípio da segurança jurídica e a Súmula do STF nº 439, afirmando que em *“não restou demonstrado que a não apresentação do livro caixa ou de qualquer outro da escrituração contábil influenciaria na fiscalização, que versava acerca de sobras de recolhimentos. A documentação apresentada, bem como a que se constitui de obrigações tributárias acessórias foram integralmente cumpridas”*.

#### V- DOS PEDIDOS

Por fim, a defesa pede:

- a) o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, procedendo o cancelamento do Ato Declaratório Executivo;
- b) que seja declarado nulo o Ato Declaratório Executivo de exclusão do simples;
- c) A manutenção da empresa no SIMPLES NACIONAL;
- d) A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos 10670-721.559/2016-11 e do processo administrativo 10670- 721.560/2016-38, decorrentes exclusões da empresa do Simples Nacional, nos termos do artigo 151, III do CTN.

#### DO ATO DECLARATÓRIO

O Ato Declaratório Executivo nº 24 de 06 de dezembro de 2016 foi emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG, através do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2012, em razão de haver infringido artigo 29, II, VIII e XII, §1º, §3º e §9º, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 10 de maio de 2017, quando foi proferido o Acórdão nº 09-063.256 - 5ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 852 a 862, considerando a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, conforme decisão assim ementada:

#### EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

A empresa será excluída do Simples Nacional quando oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada em relação ao ato declaratório de exclusão do contribuinte do Simples não impede a sua imediata fiscalização e lançamento do crédito tributário.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade na data de 14/06/2017, e-fls. 864, o Contribuinte postou, via correios, na data de 18/07/2017, e-fl. 887, Recurso Voluntário, e-fls. 1360 a 1369, recorrendo do Acórdão, por meio do qual, citando doutrina e jurisprudência, alega e requer, em apertada síntese:

Nulidade do Acórdão por cerceamento de ampla defesa e do contraditório aduzindo que “... ao rechaçar a nulidade do ato Declaratório, consta que o Inquérito Policial não se reveste de prova para determinar a existência de fraude praticada por terceiro”. Acrescenta que: *...se o referido procedimento não tem o condão de fazer prova, deduz o contribuinte então que o ônus da prova é do Sujeito Ativo, ônus do qual não se desincumbiu, pois não apresentou contraprova da inserção de dados fictícios nas GFIPS do contribuinte. Logo eivado de vício insanável o Auto de Infração que deu origem ao Ato Declaratório de Exclusão.*”

Discorre sobre o ônus da prova no processo administrativo e afirma que o princípio da verdade material impõe à autoridade que examina os elementos de provas trazidos aos autos e considere a possibilidade e ter havido erro nos documentos por ele próprio elaborados. Quanto a presunção de veracidade dos atos administrativos, afirma ser evidente que ela não impede que a própria Administração procure confirmar se os fatos sobre os quais se fundamenta o ato impugnado realmente ocorreram, ainda que diante da defesa apresentada pelo contribuinte desacompanhada das provas.

Alega que a autoridade fiscal não demonstrou que o contribuinte agiu com o intuito de fraudar, omitir ou postergar o pagamento de tributo. Que a simples omissão de receita não autoriza a qualificação de multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Afirma, ainda, que:

- I- Não há embaraço à fiscalização, nem falta de escrituração do livro caixa, apenas não foi apresentado ante a justificativa de que a formação do livre convencimento do auditor já se fez presente na primeira incursão, antes da apresentação de qualquer documentação;
- II- Não houve despesa superior em mais de 20% do ingresso de recursos para o período de 2007;

III- A empresa não foi criada de forma simulada por outra sociedade empresarial para fim de usufruto indevido do Simples Nacional, mesmo porque não existe outra sociedade empresarial.

Que, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se deferir o direito da realização de perícia contábil;

Solicita a suspensão do procedimento para aguardar o inquérito policial em curso, pois após o resultado daquele, parte expressiva do Auto de Infração será esclarecida.

Requer, o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, por conter nulidade ao ponto de cercear a defesa do contribuinte e caso seja mantida a referida ação fiscal que seja concedida a relaxação de perícia contábil.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A tempestividade é um pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em **14/06/2017**, e-fls. 864. O dia seguinte à ciência, dia 15/06/2017, foi feriado nacional de *Corpus Christi*, tendo, portanto, iniciado a contagem no dia 16/06/2017, finalizando os 30 (trinta) dias em 15/07/2017. Em virtude de ser sábado, **a data fatal para a interposição do recurso voluntário passou a ser na segunda feira, 17/07/2017**. A Recorrente postou, nos correios, seu recurso voluntário em **18/07/2017**, conforme e-fls. 887, logo, **o recurso é intempestivo**.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.  
É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese**